DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1538/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6443/2019
PROTOCOLO	:	1982254
ÓRGÃOS	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	:	1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA/ 2. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO/ 3. JULIANO BARROS DONATO/ 4. FRANCIELLI FASCINCANI
CARGO DOS JURISDICIONADOS	:	1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ 3. PREFEITO MUNICIPAL/ 4. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSOS	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 24/2019
PROCESSO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 35/2019
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO DE TRANSPORTE TERRESTRE COM NO MÍNIMO 15 (QUINZE) LUGARES, COM AR CONDICIONADO, POLTRONA RECLINÁVEL E EM BOAS CONDIÇÕES DE USO E VIAGENS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMPROMITENTE-FORNECEDORA	:	MILTON LISSONI DE CAMPOS EIRELI - EPP
VALOR TOTAL REGISTRADO	:	R$ 138.000,00
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	:	1°/4/2019 A 1°/4/2020
RELATOR	:	CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO GLOBAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO SUBANEXO III DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPROPRIEDADES QUE IMPLICAM EM REPRIMENDAS AOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos dos aspectos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, originada do processo licitatório – Pregão Presencial n. 35/2019 e que foi celebrada entre o Município de Ivinhema - MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Milton Lissoni de Campos Eireli – EPP, tendo como objeto o Registro de Preços para a Locação de 1 (um) veículo de transporte terrestre com no mínimo 15 (quinze) lugares, com ar condicionado, poltrona reclinável e em boas condições de uso e viagens, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Por meio de julgado proferido na Decisão Singular DSG - G.RC - 12032/2019 (peça 24), foram apontadas as regularidades da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados.

Em análise aos documentos carreados aos autos, a equipe técnica salientou que a planilha contendo os instrumentos celebrados a partir da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2019 (empenhos, contrato), apresentam valor total executado inferior ao limite mínimo estabelecido para a remessa obrigatória dos respectivos documentos a esta Corte (art. 18, II, da Resolução TCE/MS n. 88/2018).

No entanto, foi apontada a remessa intempestiva de documentos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços, bem como, a celebração de contrato após o transcurso do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (peças 33 e 68).

Instado a emitir parecer o representante do Ministério Público de Contas coadunou a manifestação da equipe técnica, opinou no sentido da irregularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 24/2019 e, pugnou pela aplicação de multa ao responsável em razão da irregularidade verificada, bem como, pela remessa intempestiva de documentos (peça 71).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Execução global da Ata de Registro de Preços n. 24/2019

No que tange à execução global da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, vê-se dos autos que o Gestor trouxe cópia do Subanexo III no qual consta planilha informando as Notas de Empenho/contratos formalizados, o órgão emitente e os respectivos valores. Foram apresentados ainda, a cópia do Termo de Encerramento da Ata de Registro de Preços e informação acerca do último instrumento celebrado e originado da Ata de Registro de Preços (peças 29-31), atendendo assim as disposições contidas no item 7, subitem 7.2.1.2.4, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No entanto, em razão de apontamentos por parte da equipe técnica no sentido da remessa intempestiva de documentos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços e, da celebração de contrato após o término do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, procedeu-se à intimação dos responsáveis (peças 36-39).

Ao comparecerem nos autos, os ex-Gestores responsáveis aduziram que a remessa

intempestiva de documentos ocorreu devido a equívoco por parte do setor responsável, por confusão em relação à assinatura do contrato, pois, o certo seria contar o prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação da Ata, como de fato foi feito; que se deve levar à efeito as dificuldades do Gestor a frente da gestão pública; que as questões apontadas implicaram em prejuízo ou dano de qualquer natureza ao erário municipal (peças 50-59).

Denota-se dos autos que, de fato, o envio dos documentos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços (Subanexo III) foi realizado extemporaneamente, pois, a vigência da Ata de Registro de Preços se encerrou em 31/3/2020, mas, os citados documentos que deveriam ter sido encaminhados a este Tribunal de Contas até 7/5/2020, por força do disposto no item 7, subitem 7.2.1.2.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018[1], somente foram enviados 19/2/2021 (peça 27), o que faz incidir em desfavor dos responsáveis a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 102/2020 (peça 55, fs. 473-478), denota-se dos autos que foi formalizado em 15/5/2020 e com vigência prevista até 31/12/2020, o que evidencia que a celebração ocorreu após o término da vigência da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, ocorrido em 1º/4/2020.

Aliás, a alegação do responsável no sentido de ter havido *"... confusão quanto à assinatura do contrato, pois, o certo era contar o prazo de 12 meses da publicação da Ata ..."*. não é suficiente para desconstituir a impropriedade verificada, já que o contrato foi firmado mais de 30 (trinta) dias depois do termo final de vigência da citada Ata de Registro de Preços.

Assim sendo, a princípio poderia eventualmente ser arguida a nulidade do contrato, posto que, à época da sua celebração o instrumento que serviu de suporte/orientação às previsões contidas em suas respectivas cláusulas (Ata de Registro de Preços), já não se encontrava apto à produção dos efeitos jurídicos nele previstos, devido ao término da sua vigência.

No entanto, embora o valor executado do contrato (R$ 4.278,00) não tenha alcançado o valor de remessa obrigatória a esta Corte, ao instruir resposta a Termo de Intimação o ex-Gestor trouxe ao presente processo cópia do referido instrumento, bem como, dos demais documentos tratando da respetiva execução contratual.

Ao se apreciar tais elementos, verificamos que ocorreu a efetiva prestação do

[1] *7.2.1.2.4 – Execução Global da Ata de Registro de Preços*
A) Prazo de remessa: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados do final de vigência da Ata de Registro de Preços.

serviço previsto no Contrato Administrativo n. 102/2020; que as fases relativas à execução da despesa (liquidação-pagamento) apresentam perfeita correlação de valores e; que se procedeu à anulação do saldo do empenho não utilizado, restando atendidas, portanto, as disposições contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Assim, eventual declaração de nulidade contratual implicaria no enriquecimento injustificado da Administração, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico, circunstância esta assim abordada pela doutrina na obra o Princípio do Enriquecimento sem Causa em Direito Administrativo[2]:

> "...se o administrado estava de boa fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração. Assim, tanto devem ser indenizadas as despesas destarte efetuadas, como, a fortiori, hão de ser respeitados os efeitos patrimoniais passados atinentes à relação atingida. Segue-se, também que, se o administrado está a descoberto em relação a pagamentos que a Administração ainda não lhe efetuou, mas que correspondiam a prestações por ele já consumadas, a Administração não poderia eximir-se de acobertá-las, indenizando-o por elas.".

Porém, tal impropriedade não pode passar despercebida, razão pela qual a imposição de reprimenda aos responsáveis é medida a ser levada à efeito, nos termos dos arts. 43, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando-se, para tanto, os valores que foram executados.

Por fim, cumpre salientar que em razão de disposição contida no art. 124, inciso VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018[3], a verificação dos demais montantes globais utilizados/execução financeira da Ata de Registro de Preços, deverá ocorrer quando da fiscalização (inspeções/auditorias) "*in loco*" aos documentos que deverão ser mantidos em arquivo no órgão licitante.

[2] *Princípio do Enriquecimento sem Causa em Direito Administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello. file:///C:/Users/marcelosantos/Downloads/admin,+3+-+O+princ%C3%ADpio+do+enriquecimento+sem+causa+em+direito+adm.pdf. Acessado em 1º/2/2024.*

[3] *Art. 124. (...)*
VI. Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

3. DA REPRIMENDA

Considerando-se as impropriedades ocorridas consubstanciadas pela formalização de contrato após o término do prazo de vigência de Ata de Registro de Preços do qual se originou a contratação e, a remessa intempestiva de documentos; a não comprovação da existência de possíveis obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação dos Gestores responsáveis, no que se refere à correta condução dos atos relacionados à formalização de contrato e, atendimento ao prazo legal para o envio de documentos a esta Corte; o cometimento de infração em grau moderado; as condições pessoais dos responsáveis que possuem instrução em grau superior completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis aos infratores; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau das condutas reprováveis praticadas, *proponho* a aplicação de multa em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Ivinhema – MS, *Éder Uilson França Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.231.411-72 e, da ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS, *Sônia Aparecida Dias Henriques Garção*, inscrita no CPF/MF sob o n. 084.772.038-14, no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 43, I e do art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas), por infringência ao disposto no art. 55, da lei n. 8666/1993 e, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS para cada um dos responsáveis, pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 46, da lei Complementar n. 160/2012, cuja redação à época previa a aplicação de multa corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, **perfazendo assim multa no valor total equivalente à 60 (sessenta) UFERMS para cada um dos ex-Gestores**.

4. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com suporte no art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

4.1. Pela **regularidade** da execução global da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, por atendimento às disposições contidas na Resolução TCE/MS n 88/2018, *com ressalva*, pela formalização de contrato após o término da vigência da Ata de Registro de Preços e remessa intempestiva de documentos;

4.2. Pela **aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS**, para cada um dos responsáveis, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema – MS, *Éder Uilson França Lima* e, ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS, *Sônia Aparecida Dias*

Henriques Garção, assim distribuída:

4.2.1. 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos arts. 43, I e 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao art. 55, da lei n. 8666/1993, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de MS e do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.2.2. 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da lei Complementar n. 160/2012 (redação à época), por infringência ao disposto no item 7, subitem 7.2.1.2.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de MS e do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS